



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.390

Projeto de lei nº 573, de 2022

Autoria: Tenente Nascimento - REPUBLICANOS

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a instituição de regime diferenciado de tributação para a cadeia da indústria náutica, com fulcro no artigo 3º, § 2º, I da Lei federal complementar nº 160/2017, bem como na cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, regime diferenciado de tributação à cadeia produtiva de empresas fabricantes e fornecedoras de serviços peças e partes assim como à indústria, ao comércio e à revenda náutica de embarcações e acessórios de esporte e recreio estabelecidos no Estado.

Parágrafo único – O presente regime diferenciado de tributação tem arrimo na meta de criação de incentivo à economia do mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Artigo 2º – O regime de tributação de que trata esta lei implica na autorização para concessão de diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS nas operações de:

I – importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo imobilizado sem similar produzido no Estado;

II – aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo imobilizado;

III – aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo imobilizado, no que se refere ao diferencial de alíquota, sem similar produzido no Estado;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

IV – importação de matéria-prima, produtos intermediários, equipamentos, partes e outros insumos destinados ao seu processo industrial e comercialização na cadeia produtiva;

V – aquisição interna de matéria-prima, equipamentos e peças, bem como de outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e todos os materiais não agregados ao produto final.

§ 1º – O imposto diferido na forma dos incisos I, II e III será de responsabilidade do adquirente e deverá ser recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria, não se aplicando o disposto no artigo 67 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – RICMS, instituído pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

§ 2º – O imposto diferido na forma dos incisos IV e V será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 67 do RICMS.

§ 3º – O diferimento na forma dos incisos I e IV só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas nos portos ou aeroportos localizados em território paulista.

Artigo 3º – Não se aplica o disposto nos itens individualizados do artigo 2º desta lei às operações de vendas internas realizadas ao consumidor final, não contribuinte do imposto, exceto quando as referidas operações forem destinadas a pessoa jurídica de direito público ou órgão da administração direta, sem personalidade jurídica.

Parágrafo único – As operações de venda interna ao consumidor final, não contribuinte do imposto, não excetuadas no “caput” deste artigo, terão a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 12% (doze por cento), tendo como base de cálculo o valor da operação, vedado o aproveitamento de créditos de operações anteriores.

Artigo 4º – Para os estabelecimentos enquadrados no tratamento tributário especial de que trata esta lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1º – O valor do ICMS próprio, destacado nas notas fiscais referentes às saídas beneficiadas na forma do “caput” deste artigo, deve ser calculado pela aplicação da alíquota normal de destino da mercadoria.

§ 2º – A saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do imposto, em conformidade com o Convênio AE-15/1974, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo RICMS, artigos 402, 409 e 410.

§ 3º – Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente da operação de transferência interna do estabelecimento a que se refere o “caput” deste artigo, para outro estabelecimento da mesma empresa ou da saída para empresas interdependentes, fica obrigado o estabelecimento destinatário a efetuar estorno do referido saldo credor, em cada período de apuração do imposto.

Artigo 5º – As operações de venda de resíduo ou matéria-prima inaproveitável em processo industrial do estabelecimento enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta lei, ainda que por razões de escala de produção (sobras), serão tributadas pela alíquota normal do imposto, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

Parágrafo único – O pagamento do imposto a que se refere o “caput” deste artigo deve ser efetuado em documento de arrecadação em separado.

Artigo 6º – A adesão ao regime tributário de que trata esta lei implica a renúncia a qualquer outro incentivo fiscal anteriormente concedido.

Parágrafo único – Fica assegurada às empresas beneficiadas por qualquer outro tratamento tributário especial, a faculdade de aderir ao regime de tributação de que esta lei trata, sendo-lhes assegurado o direito de usufruir do regime antigo, até que advenha decisão administrativa favorável à fruição do novo regime.

Artigo 7º – As empresas que aderirem ao regime diferenciado de tributação de que trata esta lei apresentarão, por meio de sua Associação Nacional (ACOBAR – Associação dos Fabricantes de Barcos e seus implementos), anualmente, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, os resultados socioeconômicos decorrentes da fruição dos benefícios tributários, notadamente na geração de emprego e renda.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – A adesão ao regime tributário de que trata esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.


CARLÃO RIGNATARI
Presidente